



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/mfv/gms

**RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS
E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA
ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO**

1. No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, como cedição, o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) autoriza que os próprios interlocutores sociais criem normas, mediante concessões recíprocas, inclusive com a possibilidade de eventual supressão de direitos patrimoniais disponíveis dos empregados, em prol de algum outro benefício.

2. É necessário ter presente que a norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal há que ser interpretada sempre com vistas a atender a expressa determinação contida no *caput* do referido dispositivo constitucional, de garantia aos trabalhadores urbanos e rurais de melhoria de sua condição social.

3. Aí reside, precisamente, o limite da negociação coletiva: o incremento da condição social da categoria profissional representada por seu sindicato de classe. Em outras palavras, a partir do momento em que prevalecessem normas coletivas destinadas à satisfação de outros interesses que não os da classe



PROCESSO N° TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

trabalhadora, esvaziar-se-ia não só o conteúdo da norma contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas principalmente a própria razão de ser das disposições do *caput* do referido preceito constitucional.

4. Assim, o princípio da autonomia privada coletiva faculta aos entes coletivos a criação de norma que prestigie a adoção do modelo clássico de relação de trabalho bilateral - relação de emprego- (arts. 2º e 3º da CLT) em detrimento da possibilidade de terceirizar serviços, sobretudo quando se releva evidente, nessa hipótese, a melhoria da condição social dos empregados envolvidos, a partir da concretização de direitos trabalhistas garantidos por norma de ordem pública.

5. A norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, portanto, autoriza os sindicatos a celebrarem convenção coletiva de trabalho que estabeleça as atividades desempenhadas no âmbito de condomínios e de edifícios que se inserem no conceito de "atividade-fim" e, a partir daí, estipule vedação de terceirizar serviços a ela concernentes.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099**, em que



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED** e Recorridos **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NORUEGA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA SANTORINI.**

Irresigna-se a parte agravante com a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento a recurso de revista.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas (fls. 686/694 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

Concluiu, na espécie, que padece de eficácia e exigibilidade a **norma coletiva que veda a terceirização na atividade-fim** dos condomínios e dos edifícios, considerando como tal as atividades concernentes às seguintes funções: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional, no que interessa:

“Cláusula 56 das Convenções Coletivas de Trabalho

Sem razão.

Conforme explicitado pelo Juízo de origem, não podem os sindicatos, por meio de norma coletiva, disciplinar a legalidade ou não da terceirização de serviços nos respectivos âmbitos de representação. É função do Estado reconhecer a ilicitude ou não de atos.

Prevê a invocada cláusula 56 das Convenções Coletivas de Trabalho (fl. 05):

‘DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nos termos da orientação do Enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho é ilegal a contratação pelos Condomínios e Edifícios de trabalhadores através de Empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização) para atuarem na sua ATIVIDADE FIM.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do disposto no parágrafo anterior considera-se inserido na ATIVIDADE FIM dos Condomínios e Edifícios as seguintes funções e atividades: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista.

Parágrafo Segundo: No caso dos Condomínios e Edifícios que persistirem com a ilegalidade supra mencionada,



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

assumirão os mesmos a responsabilidade direta pelo registro na CTPS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, na qualidade de real empregador, arcando ainda com a multa mensal de 10% (dez por cento) por empregado, sobre o piso salarial, enquanto perdurar a ilegalidade, limitado na forma do art. 920 do C. Civil.

Parágrafo Terceiro: *Os Condomínios e Edifícios somente poderão contratar Empresas Prestadoras de Serviços para sua ATIVIDADE MEIO, ou seja, em outras funções das mencionadas no parágrafo anterior, ficando neste caso os Condomínios e Edifícios como responsável subsidiário das obrigações.'*

Mesmo diante do reconhecimento constitucional das normas coletivas de trabalho constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se faz possível conferir validade à cláusula acima referida.

Os condomínios residenciais, ora recorridos, não possuem finalidade lucrativa. Os serviços contratados (zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista) **visam apenas à conservação dos bens comuns dos condôminos, não havendo falar, na hipótese, em atividade-fim ou atividade-meio.**

Conforme pode ser constatado pela decisão proferida no processo nº 02148-2005-006-15-00-8 (Relator Desembargador Fernando da Silva Borges), esta Egrégia Câmara já se posicionou no sentido de que não existe *'óbice legal para que os proprietários das unidades realizem a contratação dos referidos profissionais por intermédio de empresas de prestação de serviços, razão pela qual não poderiam as entidades sindicais que celebraram a norma coletiva impor limites de conduta, relacionada à utilização do sistema de terceirização, até porque, não possuem competência legislativa'*.

Correta, portanto, a r. decisão de origem, que reconheceu a ineficácia e a inexigibilidade da cláusula convencional transcrita, e julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

Mantém-se.” (fls. 649/650 da numeração eletrônica)

Inconformado, o Sindicato-Autor, ora Agravante, nas razões do recurso de revista, alega, em síntese, que o conteúdo da norma coletiva em exame encontra-se na parcela contratual do Direito do Trabalho, de modo que se faculta aos sindicatos, de comum acordo, pactuarem, no âmbito de suas representações, cláusula estabelecendo vedação à possibilidade de terceirizar serviços.

Aponta, no aspecto, violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT.

Assiste-lhe razão.

A meu juízo, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal o acórdão regional que, em detrimento do princípio da autonomia privada coletiva, considera ineficaz e inexigível **convenção coletiva de trabalho que proíbe a terceirização na atividade-fim** dos condomínios e dos edifícios.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST e 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, como cediço, o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) autoriza que os próprios interlocutores sociais criem normas, mediante concessões recíprocas, inclusive com a possibilidade de eventual supressão de direitos patrimoniais disponíveis dos empregados, em prol de algum outro benefício.

Não se trata aqui de reconhecer a preponderância do interesse coletivo sobre o interesse público ou normas cogentes estatais, tampouco de admitir a possibilidade de se editar norma coletiva mediante simples atos de renúncia do sindicato da categoria profissional.

É necessário ter presente que a norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal há que ser interpretada sempre com vistas a atender à expressa determinação contida no *caput* do referido dispositivo constitucional, de garantia aos trabalhadores urbanos e rurais de melhoria de sua condição social.

Aí reside, precisamente, a meu ver, o limite da negociação coletiva: o incremento da condição social da categoria profissional representada por seu sindicato de classe. Em outras palavras, a partir do momento em que



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

prevalecessem normas coletivas destinadas à satisfação de outros interesses que não os da classe trabalhadora, esvaziar-se-ia não só o conteúdo da norma contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas principalmente a própria razão de ser das disposições do *caput* do referido preceito constitucional.

No tocante à terceirização, a experiência subministrada a todos nós Ministros, advinda da observação do que ordinariamente acontece, revela um cenário de efeitos devastadores e notórios. São exemplos inquestionáveis a maior exposição a situações de risco e a acidentes do trabalho, o enfraquecimento do poder de negociação dos sindicatos e a desestruturação da categoria, além da transgressão ao princípio da isonomia, criando trabalhadores de "primeira" e de "segunda" categorias, que prestam serviços lado a lado, na maioria dos casos submetidos a tratamento em que prepondera a disparidade salarial.

A despeito disso, a **Súmula nº 331 do TST** condescendeu, sem previsão legal, na terceirização de **"serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador"**. Em atividades de apoio ou de suporte, enfim, parece-me defensável a terceirização.

De toda sorte, o princípio da autonomia privada coletiva faculta aos entes coletivos a criação de norma que prestigie a adoção do **modelo clássico de relação de trabalho bilateral** - relação de emprego- (**arts. 2º e 3º da CLT**) em detrimento da possibilidade de terceirizar serviços,



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

sobretudo quando se releva evidente, nessa hipótese, a melhoria da condição social dos empregados envolvidos, a partir da concretização de direitos trabalhistas garantidos por norma de ordem pública.

A norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, portanto, autoriza os sindicatos a celebrarem convenção coletiva de trabalho que estabeleça as atividades desempenhadas no âmbito de condomínios e de edifícios que se inserem no conceito de "atividade-fim" e, a partir daí, estipule vedação de terceirizar serviços a ela concernentes.

Ao examinar **caso semelhante**, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso ordinário **para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho que vedava a terceirização na atividade-fim de condomínios.**

Eis o teor da ementa do referido julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS. CLÁUSULA QUE VEDA A TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VALIDADE.

Não padece de nulidade a cláusula de convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização na atividade-fim de condomínios, pois o prejuízo alegado pelo Sindicato Autor, representante de empresas de colocação de mão-de-obra, não pode se contrapor ao legítimo interesse vinculado à relação entre as partes signatárias da convenção coletiva de trabalho, qual seja, a proteção do emprego dos trabalhadores de condomínios. Embora a Súmula 331 do TST, ao tomar em conta



PROCESSO Nº TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

a dinâmica da atividade do empregador, permita a terceirização no trabalho temporário e nas atividades de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, certo é que as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 56 e parágrafos da convenção coletiva de trabalho.” (Processo: RO - 116000-32.2009.5.15.0000, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Data de Publicação: **DEJT 05/10/2012**).

Assim, afronta o princípio da autonomia privada coletiva a conclusão adotada no v. acórdão regional quanto à ineficácia e inexigibilidade da **norma coletiva** que **veda a terceirização na atividade-fim** dos condomínios e dos edifícios, considerando como tal as atividades concernentes às seguintes funções: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para: **a)** declarar a eficácia e exigibilidade das normas coletivas examinadas, que vedam a terceirização na atividade-fim dos condomínios e dos edifícios, considerando como tal as atividades concernentes



PROCESSO N° TST-RR-194500-09.2009.5.15.0099

às seguintes funções: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista; e **b)** determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I- conhecer do agravo de instrumento do Sindicato-Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e

II- conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a eficácia e exigibilidade das normas coletivas examinadas, que vedam a terceirização na atividade-fim dos condomínios e dos edifícios, considerando como tal as atividades concernentes às seguintes funções: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista; e b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator